Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 752349 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010437-74.2021.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES APELANTE: JOVANE ALVES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): PAULO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A) VOTO Trata-se de Apelação Criminal manejada por JOVANE ALVES DA SILVA em face da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, que o condenou como incurso nos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, IV, da Lei 11.343/2006, e artigo 35, caput, da referida Lei, em concurso material, fixando-lhe a pena total de 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 1.430 (mil quatrocentos e trinta) dias-multa no valor unitário mínimo. Após a detração do período de prisão provisória, a pena remanescente do réu resultou em 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado. Nas razões recursais, em suma, o apelante pugna pelo reconhecimento da causa de diminuição estabelecida no artigo 41 da Lei 11.343/06, que disciplina o instituto da colaboração premiada nos casos envolvendo o delito de tráfico de drogas, bem como o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, IV, da mesma Lei. O recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço. Pois bem. Acerca do benefício previsto no artigo 41 da Lei de Drogas, assim dispõe o dispositivo: Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terco a dois terços. Sobre os requisitos para a concessão do benefício, o ensinamento de Cleber Masson e Vinícius Marçal (Lei de Drogas: aspectos penais e processuais. 1º ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 158): "Com foco nesse dispositivo, percebe-se que dois são os pressupostos para a incidência do prêmio na Lei 11.343/2006, a saber: (a) a colaboração voluntária do investigado ou réu com a investigação e o processo penal; (b) eficácia objetiva da colaboração, traduzida na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Diante da colaboração voluntária e da verificação de sua eficácia, sendo o caso de condenação, torna-se possível aplicar em benefício do colaborador o único prêmio previsto na Lei de Drogas, qual seja: a redução de pena de um terço a dois terços, que quarda semelhanças com o instituto norte—americano da sentence bargaining". No caso, de acordo com a bem lançada fundamentação inserta na sentença, ainda que não se descure do esboço de deleção premiada junto ao Ministério Público, não aportaram aos autos maiores detalhes quanto aos resultados obtidos com tal cooperação. De acordo com o sentenciante, houve tão somente a apreensão da quantia de R\$ 27.000,00 (vinte e sete) mil reais, mas o montante estava acondicionado em veículo que já se encontrava apreendido antes da informação prestada pelo réu. Portanto, a recuperação do produto do crime decorreu de ações perscrutadas pelo próprio poder público. E, ainda, que a defesa argumente que o dinheiro nunca seria localizado sem a indicação do apelante, é certo que a quantia já estava de certo modo confiscada pela polícia, vez que se encontrava no interior do veículo apreendido, e nunca atingiria seu fim de monetizar a atividade ilícita do tráfico de drogas. Ademais, como afirmado pelo juízo singular, "não fora juntada aos autos nenhuma informação sobre a instauração de

inquéritos e/ou ações penais para apurar a possível prática delitiva das pessoas indicadas pelo réu Jovane, pelo contrário, após a localização do dinheiro, o qual, diga-se de passagem, ocasionou a liberdade provisória do denunciado, não fora mais apresentado a este juízo nenhum outro elemento de prova capaz de indicar uma efetividade nas suas declarações dadas pelo réu." Não há como concluir de forma diversa, pois nenhum outro elemento a respeito da efetiva identificação de pessoas e da conclusão dessa investigação foi trazido aos autos, tanto que sequer fora homologado acordo formal de delação premiada pelo Ministério Público. Aliás, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a incidência do beneficio previsto no artigo 41 da Lei de Drogas, as informações prestadas a título de delação depende da sua real eficácia para desarticulação da organização criminosa e identificação de outros coautores ou partícipes envolvidos no crime. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA-BASE. MAJORAÇÃO EM RAZÃO DA GRANDE OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (6 KG DE COCAÍNA). CONFISSÃO. SÚMULA 545/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DELACÃO PREMIADA. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. No tocante ao art. 41 da Lei n. 11.343/2006, cumpre ressaltar que o benefício da redução da pena, na hipótese, somente é possível se as informações prestadas pelo agente contribuírem eficazmente para a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, o que não é o caso em exame, uma vez que não há provas de que as informações dadas pela recorrida tenham sido eficientes na localização e prisão de outros integrantes da organização. (...). 5. Agravo regimental não provido. ( AgRg no AREsp 1077234/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017) PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTAS NOS ARTS. 14 DA LEI N. 9.807/1999 E 41 DA LEI N. 11.343/06. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO EFETIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS. DESCABIMENTO. [...] 2. A redução de pena decorrente das informações prestadas a título de delação depende da sua real eficácia para a desarticulação da organização criminosa e identificação dos envolvidos nessa associação.[...]5. Habeas corpus não conhecido. (HC 242.107/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. em 1-10-2015) Outrossim, segundo a lição de César Dario Mariano da Silva "não é possível a homologação do acordo de colaboração sem a aquiescência do Ministério Público, que é o titular da ação penal pública. Assim, mesmo que seja realizado o acordo entre o Delegado de Polícia e o investigado e seu Defensor, não havendo a concordância do Ministério Público, a colaboração não poderá ser homologada. Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal pública, a análise da necessidade e adequação da medida." (Silva, César Dario Mariano da Lei de drogas comentada - 2. ed. - São Paulo: APMP, 2016) Na hipótese dos autos, o Ministério Público se mostrou contrário ao benefício, concluindo que a colaboração do apelante não se mostrou eficaz, pois não surtiu efeitos práticos, e logo após o réu ter sido agraciado com medidas cautelares diversas da prisão, voltou a comercializar droga, utilizando-se novamente de sua borracharia para vender os entorpecentes. Portanto, não estando presentes os requisitos e resultados necessários à concessão do benefício,

agiu corretamente o juízo singular, devendo ser mantida afastada a causa de diminuição da colaboração premiada. A respeito da causa de aumento de pena do artigo 40, IV, da Lei 11.340/06, melhor sorte não socorre o apelante. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma de fogo pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, ocorre quando o uso da arma está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes. Nesse sentido: HC 181.400/RJ, Quinta Turma, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 29/6/2012; HC 176.332/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/9/2013; HC 261.601/RJ, Minisitro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 19/12/2013; e HC n. 198.162/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/8/2017. Nesses termos, se a utilização da arma de fogo está diretamente ligada ao desenvolvimento do tráfico de drogas, isto é, caso esteja sendo empregada para assegurar o sucesso da distribuição das substâncias entorpecentes por meio de um processo de intimidação difusa e coletiva, revela-se necessário reconhecer esta conduta como a causa de aumento da pena prevista e não como o crime autônomo, a ser aplicado em concurso material de crimes. No caso, o juízo a quo, asseverou que "está comprovada a causa de aumento ao teor do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, pois a conduta ilícita fora perpetrada pelo réu Jovane no lugar tido como ponto de comercialização e armazenamento das drogas, sendo o armamento utilizado para sua própria proteção. (...) Portanto, não há dúvidas de que o armamento era empregado na defesa do réu Jovane para garantir o sucesso da atividade ilícita." Com razão a sentença, porquanto restou evidenciado que nas mesmas condições de tempo e lugar foram encontradas em poder do apelante (conhecido traficante de drogas da cidade) além das drogas, uma pistola calibre 380 e várias munições que certamente se destinavam à garantia da segurança do ponto de tráfico, que quarnecia expressiva quantidade de entorpecentes — cerca de 15,5 kg de maconha — com alto valor comercial. Desta forma, sendo demonstrado que a posse da arma de fogo e munições se caracterizou como crime meio para atingir o crime fim — tráfico de drogas —, andou bem o sentenciante em afastar o concurso material entre os delitos e reconhecer a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso IV do artigo 40 da Lei 11.343/2006. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 752349v3 e do código CRC cc034572. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 4/5/2023, às 0010437-74.2021.8.27.2706 752349 .V3 Documento: 752351 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Poder Judiciário GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010437-74.2021.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: JOVANE ALVES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BENEFÍCIO DO ART. 41 DA LEI 11.343/06. COLABORAÇÃO PREMIADA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO EFETIVA DO APELANTE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, IV, Lei 11.340/06. MANUTENÇÃO. ARMA E MUNIÇÕES UTILIZADAS COMO GARANTIA DO

SUCESSO DA MERCANCIA ILÍCITA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o artigo 41 da Lei de Drogas, o acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. 2. No caso, ainda que não se descure do esboço de deleção premiada junto ao Ministério Público, não aportaram aos autos maiores detalhes quanto aos resultados obtidos com tal cooperação. Houve tão somente a apreensão da quantia de R\$ 27.000,00 (vinte e sete) mil reais, mas o montante estava acondicionado em veículo que já se encontrava apreendido antes da informação prestada pelo réu. Portanto, a recuperação do produto do crime decorreu de ações perscrutadas pelo próprio poder público. E, ainda, que a defesa argumente que o dinheiro nunca seria localizado sem a indicação do apelante, é certo que a quantia já estava de certo modo confiscada pela polícia, vez que se encontrava no interior do veículo apreendido, e nunca atingiria seu fim de monetizar a atividade ilícita do tráfico de drogas. 3. Nenhum outro elemento a respeito da efetiva identificação de pessoas e da conclusão dessa investigação foi trazido aos autos, tanto que seguer fora homologado acordo formal de delação premiada pelo Ministério Público. Ademais, o próprio parquet se mostrou contrário ao benefício, concluindo que a colaboração do apelante não se mostrou eficaz, pois não surtiu efeitos práticos, e logo após o réu ter sido agraciado com medidas cautelares diversas da prisão, voltou a comercializar droga, utilizando-se novamente de sua borracharia para vender os entorpecentes. 4. Relativamente à majorante prevista no inciso IV do artigo 40 da Lei 11.343/2006, se a utilização da arma de fogo está diretamente ligada ao desenvolvimento do tráfico de drogas, isto é, caso esteja sendo empregada para assegurar o sucesso da distribuição das substâncias entorpecentes por meio de um processo de intimidação difusa e coletiva, revela-se necessário reconhecer esta conduta como a causa de aumento da pena prevista e não como o crime autônomo. 5. No caso, restou evidenciado que nas mesmas condições de tempo e lugar foram encontradas em poder do apelante (conhecido traficante de drogas da cidade) além das drogas, uma pistola calibre 380 e várias munições que certamente se destinavam à garantia da segurança do ponto de tráfico, que guarnecia expressiva quantidade de entorpecentes — cerca de 15,5 kg de maconha — com alto valor comercial. 6. Desta forma, sendo demonstrado que a posse da arma de fogo e munições se caracterizou como crime meio para atingir o crime fim — tráfico de drogas —, andou bem o sentenciante em reconhecer a incidência da causa de aumento de pena. 7. Recurso improvido. ACORDAO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença. A defesa não compareceu para a sustentação oral requerida. Ausências justificadas dos Desembargadores MARCO VILLAS BOAS E ÂNGELA PRUDENTE, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 02 de maio de 2023. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 752351v4 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 4/5/2023, às 17:4:32 0010437-74.2021.8.27.2706 752351 .V4 Documento:752350 Poder

Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010437-74.2021.8.27.2706/TO Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: JOVANE ALVES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, verbis: "Trata-se de RECURSO APELATÓRIO interposto por JOVANE ALVES DA SILVA, via causídico, em face de sentenca condenatória proferida pelo Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO, julgando procedente a Ação Penal de mesma numeração, em razão das práticas delitivas capituladas no artigo 33, caput c/c o artigo 40, inciso IV, e artigo 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, com as implicações da Lei nº 8.072/90, na forma do artigo 69 do Código Penal, o condenou às penas de 8 anos, 8 meses e 4 dias de reclusão, em regime fechado, e de 1.430 dias-multa. Irresignados, o apelante bate-se pelo reconhecimento do benefício referente à colaboração premiada do art. 41 da Lei de Drogas, sustentando a desnecessidade de acordo formal, escrito e homologado para a sua configuração, considerando-se a existência e eficiência de colaboração do Apelante, devidamente reconhecida pelas autoridades competentes. Por fim, requer o afastamento da incidência da causa de aumento do art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, porquanto inexiste prova da utilização da arma de fogo apreendida para o cometimento do crime de tráfico de drogas. O Promotor de Justica, em sede da contraminuta ofertada no ev. 283 da ação originária, manifestou-se pelo improvimento da irresignação." Acrescento que a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório que submeto à douta revisão. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 752350v2 e do código CRC 7ebab864. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 27/3/2023, às 12:18:11 752350 .V2 0010437-74.2021.8.27.2706 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSAO ORDINÁRIA DE 24/04/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010437-74.2021.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: JOVANE ALVES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SERÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 2/5/2023 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/05/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010437-74.2021.8.27.2706/TO RELATOR:

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARIA APELANTE: JOVANE ALVES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO COTINHA BEZERRA PEREIRA (A): PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADA A SENTENCA. A DEFESA NÃO COMPARECEU PARA A SUSTENTAÇÃO ORAL REQUERIDA. AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS DOS DESEMBARGADORES MARCO VILLAS BOAS E ÂNGELA PRUDENTE. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário